

PROCESSO - A. I. Nº 279459.0001/11-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LOJAS INSINUANTE LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS - Acórdão 1ª CJF nº 0073-11/13
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 04/08/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0207-12/14

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. INFRAÇÃO 1. Representação proposta com fulcro no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), com vistas à redução do valor do débito concernente a primeira infração consignada no Auto de Infração em referência, com fulcro na diligência realizada pelo auditor fiscal autuante, conforme folhas 1.601 e 1.602 dos autos. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, via Procuradoria Fiscal/NCA, com fulcro no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), na forma a seguir exposta.

De acordo com o pronunciamento às fls. 1.849 e 1.850, a i.procuradora Rosana Maciel Bittencourt Passos, observa inicialmente que através do Auto de Infração em tela foi imputado ao contribuinte 06 (seis) infrações à legislação tributária, das quais, as identificadas como de números 2, 4, 5 e 6 foram reconhecidas pela empresa, enquanto que a de número 3 foi julgada nula. Com isso, remanesceu sob discussão apenas a infração 1, julgada parcialmente procedente no valor de R\$2.523.619,33.

Destaca que após o encerramento do contencioso administrativo, o autuado veio novamente aos autos requerendo o exercício do controle de legalidade pela Procuradoria Fiscal, com base nos argumentos levantados nas petições de fls. 1.306 a 1.319 e 1.341 a 1.348, acostando, inclusive, mídia eletrônica e grande volume de documentos para corroborar sua pretensão (fls. 1.357 e 1.401 a 1.595).

Cita que o processo foi encaminhado ao auditor fiscal autuante, oportunidade em que houve aquele por bem acolher os argumentos levantados pela empresa, conforme se vê às fls. 1.601 e 1.602, reduzindo o valor do débito da infração 1 para R\$1.535.310,88, na forma apresentada nos demonstrativos de fls. 1.603 a 1.606.

Observa que por ocasião da revisão fiscal a empresa já havia pago grande parte deste valor, remanescendo então um débito na ordem de R\$223.527,26 que também veio a ser posteriormente recolhido, conforme anunciado pela empresa em sua petição de fls. 1.824 e 1.825, onde acata o resultado da revisão fiscal.

Desta maneira, propôs representação a este Conselho de Fazenda Estadual a fim de que, na esteira dos resultados da revisão fiscal promovida pelo autuante, seja reduzido o débito da infração 1 para o valor de R\$1.535.310,88, valor este, de acordo com o PGE, já recolhido integralmente pela empresa, segundo se deflui dos autos.

Através de Despacho proferido à fl. 1.851 dos autos, a i.Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA - Paula Gonçalves Morris Matos, acatou o Parecer exarado pela procuradora Dra. Rosana Passos, fls. 1.849/1.850, e encaminhou representação à este órgão julgador, com vistas a referida redução do débito relativo a infração 1.

VOTO

A infração 1, a qual se refere a representação sob análise, está posta nos seguintes termos:

"Efetuou saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular com preço inferior ao custo de produção, nos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2009. Lançado ICMS no valor de R\$ 2.523.887,56, mais multa de 60%".

Conforme já relatado, após os julgamentos realizados em primeira e segunda instâncias deste Conselho, o autuado ingressou com pedido de controle de legalidade do lançamento tributário, ocasião em que a doura PGE/PROFIS, ante a farta documentação apresentada pelo autuado, resolveu encaminhar os autos em diligência ao autuante para que este examinasse toda a documentação e respectivos argumentos do autuado.

Em atendimento a solicitação contida na diligência encaminhada pela PGE/PROFIS, o autuante, fls. 1.601 e 1.602, asseverou que, após analisar detidamente todas as alegações do autuado encaminhadas através do pedido do exercício de controle de legalidade, chegou a conclusão de que procedem tais alegações, em razão de:

- 1) Devoluções CFOP 1152: constatou que as diversas lojas do autuado não realizam compras internas nem interestaduais, pois são abastecidas pelo estabelecimento autuado. Com isso, as transferências das lojas para o CD são meras devoluções com uso do CFOP 5152 por parte da loja e CFOP 1152 por parte do CD (centro distribuidor). Junta demonstrativos, com indicação da redução nos totais de R\$219.170,14 (2006), R\$157.181,32 (2007); R\$332.684,66 (2008) e R\$67.839,59 (2009), perfazendo o montante de R\$776.875,71 a ser excluído.
- 2) Compras para o Ativo Imobilizado - CFOP 1551: Acolheu a movimentação de entradas registradas através desse código, no total de R\$11.804,40 a ser excluído. Junta demonstrativos.
- 3) Substituição tributária: pontuou que o ICMS destacado nas transferências interestaduais são recuperados através de estornos no livro RAICMS, por serem produtos já com fase de tributação encerrada, tornando sem efeito a operação. Junta demonstrativos, indicando que devem ser excluídos para o exercício de 2006 R\$57.631,96; 2007 R\$20.193,33; 2008 R\$47.491,15 e 2009 R\$27.532,12, perfazendo o montante de R\$162.848,56 a ser excluído nesta rubrica.
- 4) Operações amparadas pelo benefício fiscal do Decreto nº 4.316/95, atualizado pelo Decreto nº 11.193/08 (produtos de informática, elétricos e eletrônicos): Vedações do crédito e não incidência de débito dos produtos fabricados no Estado da Bahia, que tenham utilizado na sua fabricação componentes, partes e peças importadas do exterior, inexistindo tributação das operações de transferências destes produtos. Junta demonstrativos, bem como de cópia das certidões de habilitação do diferimento dos fabricantes, indicando que devem ser excluídos os totais de R\$26.214,61 para o exercício de 2008 e R\$10.833,41 para o exercício de 2009, perfazendo o montante de R\$37.048,02 a ser excluído desta rubrica.

Isto posto, após os ajustes acima levados a efeito pelo autuante, este concluiu "*lamentando tanta discussão desnecessária provocada pelo autuado que desde o primeiro instante insistiu na alegação de que houvera 'contaminação do sistema', não sabendo naquele momento se aprofundar no problema, como agora o faz*".

Assim, considerando que as exclusões acima levadas a efeito pelo autuante atingiram o montante de R\$988.576,69, esta quantia deve ser deduzida no valor do débito consignada na infração 1 na ordem de R\$2.523.887,56, remanescendo, destarte, o débito deste item no montante de R\$1.535.310,87 na forma proposta pela PGE/PROFIS e conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 1 - FLS. 1603 A 1606			
DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	VLR. JULGADO-CJF - A-0073-11/13	VLR. ACOLHIDO-REPRESENTAÇÃO
31/01/2006	09/02/2006	51.218,91	23.875,30
28/02/2006	09/03/2006	41.361,32	34.662,38
31/03/2006	09/04/2006	116.848,44	91.909,59
30/04/2006	09/05/2006	93.818,33	68.480,54
31/05/2006	09/06/2006	136.074,18	110.113,68
30/06/2006	09/07/2006	424.685,06	403.510,37
31/07/2006	09/08/2006	497.051,46	454.009,67
31/08/2006	09/09/2006	20.770,03	6.330,48
30/09/2006	09/10/2006	37.565,82	3.789,01
31/10/2006	09/11/2006	45.442,35	7.387,51

30/11/2006	09/12/2006	9.154,74	2.675,93
31/12/2006	09/01/2007	18.315,77	8.989,59
TOTAL DO EXERCÍCIO DE 2006		1.492.306,41	1.215.734,05
31/01/2007	09/02/2007	27.509,62	970,80
28/02/2007	09/03/2007	37.447,91	7.012,15
31/03/2007	09/04/2007	35.961,23	18.624,84
30/04/2007	09/05/2007	21.850,67	10.002,20
31/05/2007	09/06/2007	26.678,33	13.903,06
30/06/2007	09/07/2007	30.061,95	15.109,11
31/07/2007	09/08/2007	18.871,24	5.303,93
31/08/2007	09/09/2007	9.406,23	4.522,16
30/09/2007	09/10/2007	22.663,54	14.591,58
31/10/2007	09/11/2007	15.785,66	7.483,28
30/11/2007	09/12/2007	20.767,96	3.855,49
31/12/2007	09/01/2008	23.238,50	11.514,54
TOTAL DO EXERCÍCIO DE 2007		290.242,84	112.893,14
31/01/2008	09/02/2008	22.570,01	14.704,48
29/02/2008	09/03/2008	29.215,54	18.712,89
31/03/2008	09/04/2008	41.500,87	17.334,41
30/04/2008	09/05/2008	39.725,79	23.108,11
31/05/2008	09/06/2008	22.808,55	8.375,68
30/06/2008	09/07/2008	21.324,64	7.879,02
31/07/2008	09/08/2008	21.314,41	4.071,55
31/08/2008	09/09/2008	22.303,00	11.710,31
30/09/2008	09/10/2008	40.974,12	5.259,62
31/10/2008	09/11/2008	217.296,94	3.892,51
30/11/2008	09/12/2008	24.809,63	5.782,56
31/12/2008	09/01/2009	24.714,31	1.349,79
TOTAL DO EXERCÍCIO DE 2008		528.557,81	122.180,93
31/01/2009	09/02/2009	7.852,62	3.263,15
28/02/2009	09/03/2009	34.531,19	816,76
31/03/2009	09/04/2009	15.468,81	3.585,01
30/04/2009	09/05/2009	13.780,52	7.393,96
31/05/2009	09/06/2009	8.512,63	4.746,57
30/06/2009	09/07/2009	19.164,00	11.945,63
31/07/2009	09/08/2009	31.346,54	14.996,50
31/08/2009	09/09/2009	23.415,49	12.408,31
30/09/2009	09/10/2009	19.854,74	13.966,45
31/10/2009	09/11/2009	6.676,77	3.459,25
30/11/2009	09/12/2009	16.576,11	2.731,28
31/12/2009	09/01/2010	15.332,85	5.189,88
TOTAL DO EXERCÍCIO DE 2009		212.512,27	84.502,75
TOTAL		2.523.619,33	1.535.310,87

Diante deste fatos, fartamente analisados e demonstrados pelo autuante, entendo que a representação encaminhada pela PGE/PROFIS deve ser ACOLHIDA no sentido de que o débito da infração 1 seja reduzido para o valor de R\$1.535.310,87, ao qual, adicionado às demais infrações remanescentes do Auto de Infração e que não integram esta representação (2, 4, 5 e 6), o total do débito do presente Auto de Infração monta o valor de R\$1.821.729,94. Deverá o órgão competente desta SEFAZ, proceder a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS